



MINISTÉRIO DA FAZENDA

"LRC"
.....

Sessão de 23 novembro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.837

Recurso nº - 42.106 - IRPF - EX: 1981

Recorrente - LUIZ ALBERTO RODRIGUES PEREIRA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

IRPF - DECORRÊNCIA - SÓCIOS - DESPESAS COM VIAGEM: Na medida em que o pagamento dessas despesas com os sócios ficou caracterizado como não operacional, constituem, esses pagamentos, rendimentos dos beneficiários, e, como tal, devem ser tributados na cédula "F" da declaração de rendimentos, pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ALBERTO RODRIGUES PEREIRA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 23 de novembro de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 NOV 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/049.050/83-70

RECURSO Nº: - 42.106

ACÓRDÃO Nº: 101-74.837

RECORRENTE: LUIZ ALBERTO RODRIGUES PEREIRA

R E L A T Ó R I O

LUIZ ALBERTO RODRIGUES PEREIRA, com domicílio fiscal em São Paulo, Capital, recorre da decisão singular que manteve a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos relativamente ao Exercício 81.

A exigência decorre de a fiscalização do imposto desconsiderar como despesa operacional, a importância de CR\$.... 204.459,00 dispendida pela sociedade Depósito Abaeté - Perfumes e Cosméticos Ltda., com viagem que fez ao exterior no Exercício 81.

Em decorrência, a importância acima foi incluída na cédula "F" da declaração de rendimentos, pessoa física da Contribuinte e o crédito tributário decorrente está sendo exigido com os acréscimos legais.

O recurso apresentado pela sociedade antes referida foi julgado pelo Acórdão nº 101-74.669 de 19/setembro/1983 ao qual foi dado provimento parcial.

Vale esclarecer, entretanto, que foi mantida a tributação da parcela que originou a exigência em litígio, entre outras.

O inteiro teor do recurso apresentado é lido em plenário para conhecimento da Câmara.

É o Relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-74.837

V O T O

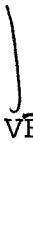
Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Descabe a preliminar argüida na medida em que o Recurso da pessoa jurídica já foi julgado por esta Câmara, como consta do relatório.

Do julgamento respectivo, verificamos que as despesas que aquela sociedade teve com o seu sócio-gerente foram consideradas como não operacionais, importando, assim, no pagamento de despesa particular do sócio.

Como tal, com base na legislação citada na decisão singular, constituem rendimentos dos respectivos beneficiários, devendo, desta forma, ser mantida a exigência.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pela negativa de provimento.



FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR